

**PL nº 234/2015**

**PARECER** 02 -CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 234/2015, que  
"Altera a Lei Distrital nº 5.458 de 2015,  
que Determina a instalação de suporte  
para a colocação de bicicletas nos ônibus  
do Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

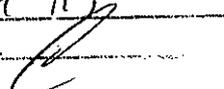
**RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que *Altera a Lei Distrital nº 5.458, de 2015, que Determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, a obrigatoriedade de instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus será aplicada, também, aos contratos de concessão já vigentes e aos editais de licitação publicados antes de sua vigência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 234/15  
FOLHA 09 RUBRICA 

Na justificação, o autor assevera que a medida se justifica para não tornar inócua a Lei nº 5.458, de 2015, visto que o processo licitatório para aquisição de novos veículos ocorreu em 2013, de modo que a medida só poderia ser implantada em dez anos.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Gestão o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição trata da alteração da Lei nº 5.458 de 2015, de modo que a obrigatoriedade de instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus seja aplicada, também, aos contratos de concessão já vigentes e aos editais de licitação publicados antes de sua vigência.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 234 1 15  
FOLHA 10 RUBRICA

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

.....  
*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*  
(grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, nem tampouco alteração de regras gerais de licitação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 234 / 15  
FOLHA 11 RUBRICA

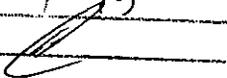
Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 234 de 2015, na forma de da redação original aprovada pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Reuniões, em

**Deputada Sandra Faraj**  
**Presidente**

  
**Deputado Raimundo Ribeiro**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 234 1 15  
FOLHA 17 RUBRICA 

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 234/2015

Altera a Lei Distrital nº 5.458 DE 2015, que determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal.

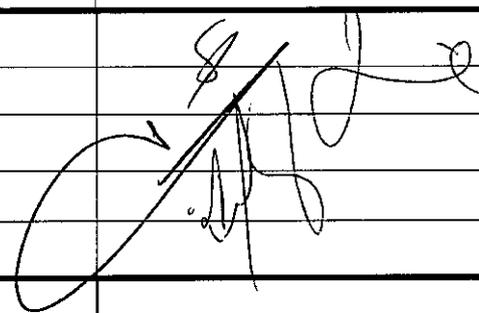
AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/08/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite		✓					
Robério Negreiros		✓					
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade					✓		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		4			1		

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

16ª Ordinária

Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ